



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

LEI Nº 1028/2012
DE 13 DE JANEIRO DE 2012

“CRIA O PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS PRAIAS LACUSTRES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO DAS PRAIAS

Art. 1º – O uso e a ocupação das praias lacustres e áreas adjacentes para prática de quaisquer atividades desportivas e a exploração comercial para entretenimentos aquáticos, no Município de Iguaba Grande, serão regidos por esta Lei e pelas Normas da Autoridade Marítima, no que couber.

Art.2º - Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) Área de Atracadouro de Barcos Pesqueiros** – Área destinada, tão somente, à atracação de barcos de pesca artesanal;
- b) Área de Manobra, Entrada e Saída de Embarcações de Passeio** – Área destinada, exclusivamente, às atividades náuticas de entrada e saída de embarcações particulares e/ou fins de exploração comercial.
- c) Áreas Adjacentes às Praias Lacustres** – área determinada por ato dos Comandantes dos Distritos Navais ou dos Capitães dos Portos, observadas as peculiaridades locais;
- d) Embarcação** – qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeitas à inscrição na Autoridade Marítima e suscetíveis de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas; e
- e) Faixa de Transição** – compreende a faixa de, aproximadamente, 02 metros de interseção, contada para ambos os lados, a partir do ponto divisório de uma área ou praia distinta;

- f) **Fiscais Municipais** – são servidores municipais ou outros agentes indicados pela Autoridade Municipal, devidamente qualificados pelo Agente da Autoridade Marítima.
- g) **Fiscalização do Tráfego de Embarcações nas Áreas Adjacentes às Praias Lacustres** – atividade de cunho administrativo, que poderá ser delegada pela Autoridade Marítima à Autoridade Municipal, pela qual se efetua a fiscalização do tráfego de embarcações, entendido como o deslocamento e a permanência de embarcações nas áreas adjacentes às praias do Município.
- h) **Linha de fundeio** – linha que dista 100 m da faixa de terra das praias lacustres destina à marcação do início da área de fundeio de embarcações.
- a) **Nó - unidade de medida** de velocidade equivalente a uma **milha náutica** por **hora**, ou seja 1,852 km/h.
- b) **Praia** – Beira levemente inclinada da Lagoa, coberta de areia, pedregulho ou fragmentos de rocha e banhada pelas marés.

Art. 3º - As praias do Município, de acordo com esta Lei, serão divididas e classificadas por áreas com as suas respectivas siglas, destinações e coordenadas geográficas – UTM, no sentido oeste-leste, respeitando-se as faixas de transição entre praias e áreas subseqüentes:

§1º - Praia das Andorinhas, com início junto ao limite do município com Araruama, nas referências 783535.46 m E / 7468932.31 m S, seguindo na direção leste até as coordenadas (784363.95 m E / 7470090.54 m S); dividida da seguinte forma

I – Área destinada a banhistas denominada “**Ab1**”, que se inicia nas coordenadas 783535.46 m E / 7468932.31 m S e termina nas coordenadas 783860.02 m E / 7469670.37 m S;

II – Área destinada ao Atracadouro de Barcos Pesqueiros “**Abp**”, que se inicia nas coordenadas 783860.02 m E / 7469670.37 m S e termina nas coordenadas 783916.24 m E / 7469655.43 m S;

III – Área destinada a banhistas denominada “**Ab2**”, que se inicia nas coordenadas 783916.24 m E / 7469655.43 m S e termina nas coordenadas 784363.95 m E / 7470090.54 m S.

~~**§2º – Praia da Caieira**, com início nas coordenadas 784363.95 m E / 7470090.54 m S, seguindo na direção leste até as coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S, dividida da seguinte forma:~~

§2º - Praia do Popeye, com início nas coordenadas 784363.95 m E / 7470090.54 m S, seguindo na direção leste até as coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S, dividida da seguinte forma: ”

I – Área destinada a banhistas denominada “**Ab1**”, que se inicia nas coordenadas 784363.95 m E / 7470090.54 m S e termina nas coordenadas 784307.86 m E / 7470394.30 m S;

II – Área destinada ao Atracadouro de Barcos Pesqueiros, denominada “**Abp**”, que se inicia nas coordenadas 784307.86 m E / 7470394.30 m S e termina nas coordenadas 784284.64 m E / 7470423.04 m S;

III – Área destinada a banhistas, denominada “**Ab2**”, que se inicia nas coordenadas 784284.64 m E / 7470423.04 m S e termina nas coordenadas 784419.30 m E / 7470786.93 m S;

IV – Área destinada à Manobra, Entrada e Saída de Embarcações de Passeio “**Ame**”, que se inicia nas coordenadas 784419.30 m E / 7470786.93 m S e termina nas coordenadas 784432.46 m E / 7470810.23 m S;

V - Área destinada a banhistas, denominada “**Ab3**”, que se inicia nas coordenadas 784432.46 m E / 7470810.23 m S e termina nas coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S.

~~§3º - **Praia do Centro**, com início nas coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S, seguindo na direção leste e término nas coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S, sendo considerada, em toda sua extensão, Área destinada a banhistas, denominada “**Ab**”.~~

§3º - Praia do Gentil, com início nas coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S, seguindo na direção leste e término nas coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S, sendo considerada, em toda sua extensão, Área destinada a banhistas, denominada “**Ab**”.

§4º - Praia da Salga, com início nas coordenadas 784571.88 m E / 7470996.12 m S, seguindo na direção leste até as coordenadas 786744.64 m E / 7471184.88 m S, dividida da seguinte forma:

I – Área destinada à Praça de Velas, denominada “**Apv**”, que se inicia nas coordenadas 786744.64 m E / 7471184.88 m S e termina nas coordenadas 785542.70 m E / 7471525.10 m S;

II – Área destinada a banhistas denominada “**Ab**”, que se inicia nas coordenadas 785542.70 m E / 7471525.10 m S e termina nas coordenadas 786593.06 m E / 7471267.80 m S;

~~III – Área destinada ao Atracadouro de Barcos Pesqueiros, denominada “**Abp**”, que se inicia nas coordenadas 786593.06 m E /~~

~~7471267.80 m S e termina nas coordenadas 786744.64 m E / 7471184.88 m S;~~

III - Área destinada à Manobra, Entrada e Saída de Embarcações de Passeio "Ame", que se inicia nas coordenadas 786593.06 m E / 7471267.80 m S e termina nas coordenadas 786508.00 m E / 7471302.00 m S;

IV - Área destinada ao Atracadouro de Barcos Pesqueiros, denominada "Abp", que se inicia nas coordenadas 786508.00 m E / 7471302.00 m S e termina nas coordenadas 786744.64 m E / 7471184.88 m S;

§5º - Praia dos Ubás, com início nas coordenadas 786744.64 m E / 7471184.88 m S, seguindo na direção leste até as coordenadas 787342.26 m E / 7470632.52 m S, dividida da seguinte forma:

I - Área destinada a banhistas denominada "**Ab1**", que se inicia nas coordenadas 786744.64 m E / 7471184.88 m S e termina nas coordenadas 787028.62 m E / 7471010.03 m S;

II - Área destinada à Manobra, Entrada e Saída de Embarcações de Passeio "**Ame**", que se inicia nas coordenadas 787028.62 m E / 7471010.03 m S e termina nas coordenadas 787054.89 m E / 7470992.04 m S;

III - Área destinada a banhistas denominada "**Ab2**", que se inicia nas coordenadas 787054.89 m E / 7470992.04 m S e termina nas coordenadas 787342.26 m E / 7470632.52 m S;

§6º - Praia da Ponta da Farinha, com início nas coordenadas 787342.26 m E / 7470632.52 m S, seguindo na direção leste e término nas coordenadas 787755.17 m E / 7469774.29 m S, sendo considerada, em toda sua extensão, Área destinada a banhistas, denominada "**Ab**".

CAPÍTULO II

DAS NORMAS E REGRAS DE TRÁFEGO NAS ÁREAS ADJACENTES ÀS PRAIAS

Art. 4º - As embarcações, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, trafegando ou exercendo suas atividades nas proximidades de praias lacustres deverão respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

§ 1º - Considerando como linha base a linha onde se inicia o espelho d'água, são estabelecidos os seguintes limites, em áreas com frequência de banhistas:

I - embarcações utilizando propulsão a remo ou à vela poderão trafegar a partir de cem (100) metros da linha base;

II - embarcações de propulsão a motor, reboque de esqui aquático, pára-quedas e painéis de publicidade poderão trafegar a partir de duzentos (200) metros da linha base;

III - embarcações de propulsão a motor ou à vela poderão se aproximar da linha base para fundear, caso não haja qualquer dispositivo contrário estabelecido pelas autoridades competentes. Toda aproximação deverá ser feita perpendicular à linha base e com velocidade não superior a 3 (três) nós, buscando preservar a segurança dos banhistas;

Art. 5º - As embarcações de aluguel, (banana boat, caiaques, plana sub, etc.) que operam nas imediações das praias e margens, deverão ter suas áreas de operação perfeitamente delimitadas, por meio de bóias, pelos proprietários das embarcações, sendo essas áreas devidamente aprovadas pela Capitania, Delegacia ou Agência com jurisdição no Município.

Parágrafo único. A atividade comercial de aluguel de embarcações deverá ser autorizada pela autoridade municipal, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 6º - O lançamento ou recolhimento de embarcações nas áreas adjacentes às praias deverão ser realizados nos locais definidos e reservados pela Autoridade Municipal.

CAPÍTULO III DOS EVENTOS NAÚTICOS

Art. 7º - Os organizadores de qualquer tipo de evento náutico, programados nas praias lacustres do Município, deverão solicitar autorização para realização do mesmo, no que tange à Segurança da Navegação, Salvaguarda da Vida Humana no Mar e Ordenamento do Tráfego Aquaviário ao Agente da Autoridade Marítima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e à Prefeitura, no que diz respeito a suas atividades correlatas, além de outras autoridades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - Deverá ser observado, especificamente, o preconizado nas Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Náuticas, editadas pela Diretoria de Portos e Costas.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DO RECURSO

Seção I Da Fiscalização

Art. 8º - Compete ao Município, à execução e fiscalização desta Lei, podendo eventualmente, realizar operações conjuntas com o Agente da Autoridade Marítima.

Art. 9º - Por delegação da Autoridade Marítima, na forma de Convênio a ser firmado, o Município fiscalizará o tráfego e permanência de embarcações que ponham em risco a integridade física dos banhistas, nas áreas adjacentes às praias lacustres, de acordo com o previsto no art. 6º da Lei Federal nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997.

Seção II Das Infrações e Dos Recursos

Art. 10 - Constatadas as infrações previstas no art. 11 desta Lei, o Agente do Município deverá, preliminarmente, advertir o infrator e, uma vez não atendido, o mesmo deverá ser notificado a comparecer à Prefeitura, até 08 (oito) dias úteis, para prestar esclarecimento.

Art. 11 - Compete à Autoridade Municipal, de acordo com a delegação da Autoridade Marítima que dispõe sobre a fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias do Município, notificar o infrator, utilizando os parâmetros definidos no Capítulo IV, Seção II, Art. 23, incisos II (trafegar em área reservada a banhistas ou exclusiva para determinado tipo de embarcação) e inciso VII (velocidade superior à permitida) do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.596, de 18 de maio de 1998, encaminhando ao Agente da Autoridade Marítima para que seja lavrado o Auto de Infração e seu respectivo julgamento, caso a notificação não seja justificada.

Parágrafo único - Conforme estabelece o Anexo II do Decreto Federal nº 2.596/98, a multa relativa ao inciso II do Art. 23 é de R\$ 40,00 (quarenta reais) à R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias e do inciso VII do Art. 23 é de R\$ 40,00 (quarenta reais) à R\$ 800,00 (oitocentos reais) ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 12 - As multas serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com a lavratura de Auto de Infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o contido na Lei Federal nº 9.537, de 11/12/1997-LESTA e nas Normas da Autoridade Marítima.

Art. 13 - Findo Processo Administrativo o infrator terá até 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da decisão do Julgamento do Auto de Infração, para efetuar o pagamento da multa.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iguaba Grande, 13 de janeiro de 2012

OSCAR MAGALHÃES
PREFEITO